



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.243 - RS (2007/0099325-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ALBERTO LANZER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.

2. "A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

4. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula 472/STJ).

5. "Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" em cadastro de inadimplentes (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

6. "Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência contratual” (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

*7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ).
Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.*

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.243 - RS (2007/0099325-6)
(f)

EMBARGANTE : CLÁUDIO ALBERTO LANZER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO ALBERTO LANZER contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisor combatido. Precedentes.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (fl. 247)*

O embargante, alega, essencialmente, inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, em razão da existência de capítulos autônomos da decisão agravada.

Instado a manifestar-se, o embargado quedou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.243 - RS (2007/0099325-6)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Efetivamente, havendo capítulos autônomos na decisão que julgou monocraticamente o recurso especial, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO E CONSTITUIÇÃO EM MORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 3.448/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012)

Assim, torna-se necessário conhecer do agravo regimental quanto aos capítulos expressamente impugnados.

Pois bem, o regimental ataca decisão assim ementada:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

V - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.

Agravo de instrumento improvido. (fl. 228)

Nas razões do regimental, o agravante pugna pela limitação dos juros à taxa média de mercado, porém o Tribunal *a quo* entendeu que a abusividade não teria sido demonstrada, pois "*o contrato não apresenta nenhuma garantia para o seu cumprimento, com o que o nível de risco de inadimplemento é muito elevado*" (fl. 127).

Nesse ponto, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido de que "*a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade*" (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC).

Relativamente à capitalização, inviável o acolhimento da tese de ausência de pactuação, pois, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 127 - verso), havia previsão de taxa anual superior a 12 vezes a taxa mensal, sendo certo que "*a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

No que tange à comissão de permanência, o acórdão recorrido está sintonia com o disposto na Súmula 472/STJ, assim lavrada:

Súmula 472/STJ - *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

De outra parte, inexistindo encargos abusivos no período da normalidade contratual, resta configurada a mora, sendo cabível a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

A propósito, colaciono os seguintes entendimentos uniformizados nesta Corte pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, *litteris*:

“caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção” em cadastro de inadimplentes.

(REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC)

“não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.”

(REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC)

Por fim, a compensação de honorários advocatícios é devida mesmo na hipótese de uma das partes ser beneficiária da justiça gratuita, conforme entendimento desta Corte, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados.

II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008)

Com base nos fundamentos acima delineados, conclui-se pelo desprovisionamento do agravo regimental.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0099325-6

EDcl no AgRg no
Ag 890.243 / RS

Números Origem: 10500037324 70016209652 70018079525

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ALBERTO LANZER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ALBERTO LANZER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.